

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO EMPRESARIAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **PROGRAMAS COMPLIANCE DE ANTICORRUPÇÃO PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DOS PARÂMETROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

## **PROGRAMS COMPLIANCE OF ANTI-CORRUPTION IN BRAZILIAN COMPANIES: ANALYSIS OF NATIONAL AND INTERNATIONAL STANDARDS**

**Anderson Nogueira Oliveira  
Tiago Antunes Rezende**

### **Resumo**

O presente estudo aborda os programas compliance de anticorrupção nas empresas brasileiras. Todavia, temos o objetivo principal de analisarmos os parâmetros nacionais e internacionais para sua implantação no Brasil, tendo em vista a lacuna estabelecida no país sobre aspectos objetivos na regulamentação legal dos programas compliance. Ademais, também analisaremos as inovações criadas pela Lei de Anticorrupção de 2013 nos mecanismos de prevenção contra corrupção. Para isso, utilizaremos o método hipotético-dedutivo com a análise de livros, artigos científicos e legislação nacional e internacional sobre o tema. Como hipótese inicial, verificamos alguns princípios estabelecidos por organizações internacionais e nacionais que já servem de um caminho a serem seguidos pelas empresas brasileiras, apesar de abstratos.

**Palavras-chave:** Programas, Compliance, Anticorrupção

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study deals with the programs compliance corruption in brazilian companies. However, we analyze the main objective of national and international guidelines for its implementation in Brazil, considering the established gap in Brazil on objective aspects in their legal regulation programs " compliance ". In addition, we will also analyze the innovations created by the 2013 Anti-Corruption Law in prevention mechanisms against corruption. For this, we will use the hypothetical- deductive method to the analysis of books, scientific papers and national and international legislation on the subject. As an initial hypothesis we find some principles established by international and national organizations that already serve as a path to be followed by Brazilian companies, although abstract.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Programs, Compliance, Anti-corruption

## INTRODUÇÃO

As empresas sempre buscaram mais liberdade na realização dos seus negócios para a obtenção de maior lucro. Ademais, também almejaram a adoção de medidas pelos Estados de mecanismos para lhes assegurarem a estabilidade dos seus mercados e do lucro.

Desta maneira, devemos compreender que as ações no combate à corrupção não surgiram para prejudicar o mercado, mas sim, para realizar negócios sólidos com a livre concorrência, agora pautado em uma concepção ética.

Dentre tais medidas, estudamos os programas “compliance” de combate à corrupção que foram legalmente estabelecidos no Brasil com o advento da Lei de Anticorrupção de 2013, que entre as diversas novidades, estabeleceram tais programas para a diminuição dos riscos às empresas, mediante medidas de prevenção contra corrupção, tornando-se a mais notória lei que asseguram mediante os programas “compliance”: transparência nos negócios, solidez do mercado, credibilidade, legitimidade e sustentabilidade.

Assim, os programas “compliance” de combate a corrupção objetiva a prevenção e adequação das empresas à nova perspectiva ética estabelecida pela sociedade, embora ressalta-se que esta concepção não deveria necessitar de qualquer previsão legal. Todavia, os programas “compliance” de combate a corrupção só gamenharam remais repercussão com o advento desta Lei de Anticorrupção aprovada em 2013, depois das manifestações que mobilizaram milhões de pessoas nas ruas do país.

Porém, atualmente muito se questiona sobre os parâmetros nas implantações dos programas “compliance” pelas empresas no combate a corrupção. Assim, apresentaremos um estudo sobre esta celeuma que as empresas se encontram, pois os referidos programas podem diminuir a responsabilidade da empresa e dos seus dirigentes, bem como possibilitar uma nova concepção para o Direito, pois também tem um caráter educativo e preventivo, diferente da maioria das leis sobre crimes que previam, em regra, apenas questões repressivas.

Para isso, analisaremos os parâmetros nacionais e internacionais dos programas “compliance” que devem ser implantados pelas empresas, bem como realizaremos um breve estudo sobre as leis de combate à corrupção e suas consequências às empresas.

## DESENVOLVIMENTO

Há muito tempo as empresas exercem um grande poder sobre determinada número de pessoas, mas antes, tal poder era apenas em âmbito interno, pois no *“capitalismo pesado, no estilo fordista, era o mundo dos que ditavam as leis, dos projetistas de rotinas e dos supervisores; o mundo de homens e mulheres dirigidos por outros, buscando fins determinados por outros, do modo determinado por outros”* (BAUMAN, 2001, p. 83).

Entretanto, cada vez mais as empresas exercem um papel de suma relevância junto ao próprio Estado (REZENDE; OLIVEIRA, 2015, p. 66-68), seja mediante o pagamento de tributos, aumento de vagas de trabalho, ou até mesmo patrocínio de disputas eleitorais. Tudo isso, possibilitou também a mitigação do próprio poder regulador do Estado sobre as atividades empresariais.

Neste sentido, o filósofo Jürgen Habermas tornou-se conhecido mundialmente pela análise crítica sobre o poder do mercado, pois, segundo ele, em um mundo aonde a economia ocupa o primeiro plano e acaba ditando sua lógica para uma sociedade que se torna a cada dia mais “global”, cabe ao Estado um papel de meramente coadjuvante (HABERMAS, 2001, p. 11-50).

Todavia, contrariando o que muitos pensam, tal mercado também não quer acabar propriamente com todos os poderes do governo estatal, pois *“a existência de um mercado livre não elimina, evidentemente, a necessidade de um governo. Ao contrário, um governo é essencial para determinação das ‘regras do jogo’ e um árbitro para interpretar e pôr em vigor as regras estabelecidas”* (FRIEDMAN, 1984, p. 23).

Neste sentido, tendo em vista o grande poder do mercado sobre o poder regulador do Estado, podemos afirmar que as empresas também objetivam acabar com as práticas de corrupção realizadas entre algumas empresas com funcionários públicos, pois apesar de criarem em curto prazo aparentes vantagens às empresas na verdade levam apenas à falsa percepção de que a corrupção pode ser vantajosa.

Por isso, cada vez mais a corrupção vem sendo combatida indiretamente pelas empresas por intermédio dos Estados, pois *“a corrupção distorce a competitividade, estabelecendo formas de concorrência desleal, e deteriora os mecanismos de livre mercado, o que gera insegurança no meio empresarial, afugenta novos investimentos, encarece produtos e serviços e destrói a ética nos negócios”* (CGU, 2009).

Vale ressaltar que tais normas de combate à corrupção pelas empresas fizeram com que surgisse os programas “compliance” dentro das empresas, conforme veremos

mais adiante. Porém, antes de compreendermos os paradigmas dos programas “compliance”, precisamos compreender primeiramente como surgiu as práticas de combate à corrupção pelas empresas no Brasil e no mundo.

A “priori” surgiu apenas em 19 de dezembro de 1977, quando foi aprovado nos Estados Unidos da América o “Foreign Corrupt Practices Act” (Lei Contra Práticas de Corrupção no Exterior) no qual foi um marco no combate à corrupção, pois tinha como objetivo principal colocar um fim nas práticas de pagamento de propina pelas empresas aos funcionários públicos de países estrangeiros pelas empresas norte-americanas no mundo, tendo em vista que a corrupção empresarial já era proibida em seu território.

Vale ressaltar que antes desta lei norte-americana o pagamento de propina em países estrangeiros nem sempre era considerado como ato ilícito em alguns casos as empresas realizavam o pagamento *“sendo esta uma prática corriqueira nos Estados Unidos e no mundo. Em alguns países, inclusive, havia possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, este montante pago a título de suborno”* (XAVIER, 2015, p. 23).

Percebe-se que tal previsão legal deve ser considerada como um verdadeiro avanço na concepção da responsabilidade das empresas no combate à corrupção, pois além de prever a responsabilidade ao crime de corrupção, tinha também uma finalidade extraterritorial de evitar práticas de corrupção pelo mundo. Ademais, esta lei determinou a guarda de livros contábeis para possíveis verificações em caso de denúncia de corrupção, ou seja, uma previsão de controle de eventuais atos corruptos.

Em âmbito internacional, mesmo que de forma abstrata, apenas em 29 de março de 1996 foi aprovada a Convenção Interamericana Contra a Corrupção que previa em seu preâmbulo *“decidimos a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício”* (BRASIL, 2002).

Igualmente, também houve a Convenção de Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, concluída em Paris (França) em 17 de dezembro de 1997, ratificada pelo Brasil e entrou em vigor pelo Decreto 3.678 de 30 de abril de 2000 e prevê no seu artigo 8 que *“cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria (...)”* (BRASIL, 2000).

Com base neste compromisso, apenas em 2002 aprovou-se no Brasil a Lei 10.467 de 11 de junho de 2002 que incluiu no Código Penal os artigos 337-B, C e D, estabelecendo a hipótese de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional junto a funcionários públicos estrangeiros, sendo que antes já havia a previsão legal de corrupção ativa e passiva por atos praticados por funcionários públicos em serviço ao Brasil. Ademais, também vieram a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000) e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 105 de 2001).

Por fim, a Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 aprovou a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, sendo ela adotada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 5.687 em 31 de janeiro de 2006. Tal Convenção inovou ao prever maior transparência e declarar a necessidade de medidas públicas e privadas no combate à corrupção em seu artigo 12 *“promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas”* (BRASIL, 2006).

Outrossim, também prevê maior participação da sociedade civil e organizações não-governamentais no combate a corrupção em seu artigo 13 *“(...) fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção (...)”* (BRASIL, 2006).

Ademais, com o advento daquelas convenções internacionais, estabeleceu-se também o “Grupo de Trabalho sobre Suborno” pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para realizarem avaliações sobre o combate à corrupção.

Sobre o Brasil, este Grupo da OCDE realizou duas avaliações, a primeira em 2004 e a segunda em 2007, ambas com boas concepções sobre as medidas adotadas pelo país, mas realizaram algumas observações, em especial, uma implantação mais efetiva no combate a corrupção assegurando *“em relação ao estabelecimento de jurisdição sobre as pessoas jurídicas, uma ampla interpretação da nacionalidade das pessoas jurídicas fosse adotada”* (XAVIER, 2015, p. 32).

Por tais motivos, o governo brasileiro apresentou o Projeto de Lei 6.826 de 2010 para responsabilizar administrativamente e civilmente as pessoas jurídicas pela prática de corrupção junto a administração pública nacional e estrangeira. Todavia, somente

após as manifestações de junho de 2013 que reuniram milhões de pessoas nas ruas do Brasil, o governo conseguiu aprovar a Lei de Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013).

Neste caso, podemos afirmar que as maiores inovações desta Lei em relação as empresas foram: responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção, possibilidade de aplicação de multa às empresas em até 20% do faturamento bruto do último exercício financeiro (na impossibilidade de estimarem o faturamento da empresa corrupta para aplicação de multa, poderá aplicar uma punição entre seis mil reais até sessenta milhões de reais), além da desconsideração da pessoa jurídica, inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), perda de bens, suspensão parcial das atividades empresariais, e até mesmo a mais severa das penas ao comerciante, pois possibilitou a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Porém, talvez a maior inovação não esteja nas punições repressivas apresentadas no parágrafo anterior, mas na criação de mecanismos de prevenção contra atos de corrupção que prevê legalmente a criação dos programas “compliance”.

A possibilidade de prevenção das empresas contra atos de corrupção pelos programas “compliance” está previsto no artigo 7º, VIII, Lei nº 12.846 de 2013, mediante a previsão na criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Devemos ressaltar que toda esta sistemática dos programas “compliance” não são obrigatórios às empresas, mas servem para diminuir os riscos na responsabilidade das organizações comerciais dos atos praticados pelos seus funcionários ou dirigentes junto à administração pública direta ou indireta (BRASIL, 2013).

Assim, para compreendermos o significado do programa “compliance”, devemos analisar a definição de Vanessa Alessi Mazni, pois ela considera como um *“ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos as atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação e ao regulatório”* (MANZI, 2008, p. 15).

Percebe-se, com isso, que *“os programas de ‘compliance’ anticorrupção têm o poder de, além de estimular um ambiente de negócios pautado por princípios éticos, melhorar a governança corporativa das empresas, tornando-as mais atrativas aos investimentos”* (XAVIER, 2015, p. 48).

Após analisarmos a previsão legal sobre os programas “compliance” contra anticorrupção, a próxima indagação realizada pelos juristas refere-se aos parâmetros de

implantação dos programas para as empresas brasileiras, pois o parágrafo único do artigo 7º da Lei Anticorrupção afirma que “os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal” (BRASIL, 2013).

Todavia, até a presente data inexistem parâmetros objetivos realizados por tal poder, carecendo de regulamentação e, principalmente, indicação de caminhos concretos para as empresas seguirem, embora alguns princípios já tenham sido defendidos por órgãos públicos nacionais.

Diante desta indagação, analisaremos algumas possíveis soluções, bem como verificaremos de forma comparada com os Estados Unidos da América (precursores dos programas “compliance”). Por fim, analisaremos também os parâmetros realizados por organizações internacionais, bem como os esforços cridos por instituições públicas nacionais para chegarem à alguns princípios norteadores aos programas “compliance”.

Assim, com perspectiva da comparação com as regras norte-americanas, a “Federal Sentencing Guidelines for Organizations” (Normas Federais Contra Condenação para Organizações) estabeleceu sete passos efetivos aos programas “compliance”. Vejamos:

- (1) Implementação de código de conduta, políticas e procedimentos;
- (2) Especificação das responsabilidades;
- (3) Não delegação de poderes a indivíduos que têm propensão a se envolverem em atividades criminosas;
- (4) Comunicação e treinamento;
- (5) Monitoramento, auditoria, incluindo canal para denúncias;
- (6) Atitude adequada e consistente processo disciplinar;
- (7) Remediação e ações corretivas, incluindo revisão periódica do programa de “compliance” (HOLBROOK, 2015).

Não obstante, a Organização de Transparência Internacional que tem o intuito de representar mundialmente a sociedade civil estabeleceu os “Business Principles for Countering Bribery” (Princípios para Prevenção do Suborno em Negócios). Resultando, com isso, seis princípios que devem ser adotados pelas empresas: “1) Adoção de políticas anticorrupção; 2) Planejamento da implementação: análise de riscos; 3) Desenvolvimento de políticas anticorrupção; 4) Implementação: comunicação/treinamento; 5) Monitoramento; 6) Avaliação e aperfeiçoamento” (XAVIER, 2015, p. 59-60).

Na perspectiva das organizações internacionais, desde 9 de janeiro de 2009 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estabeleceu alguns parâmetros para combate a corrupção, dentre eles, destacamos as regras de

“Good Practices on Internal Controls, Ethics and Compliance” (Boas Práticas em Controles Internos, Ética e “Compliance”) quais sejam: controle contábil, treinamento periódico sobre ética para todos os funcionários, exemplificação dos atos de suborno pelas empresas, obrigação de denunciar internamente e até externamente, buscar um compromisso recíproco com os parceiros de negócios e até processos disciplinares internos, dentre outras regras, conforme veremos a seguir:

(...) Regra 05 - programas de Compliance e ética destinados a prevenir e detectar o suborno estrangeiro, aplicável a todos os conselheiros, diretores e funcionários, e aplicável a todas as entidades sobre as quais a empresa tem controle efetivo, incluindo as subsidiárias, relativo às seguintes áreas: i) presentes; ii) hospitalidade, entretenimento e despesas; iii) viagens de cliente; iv) contribuições políticas; v) doações e patrocínios; vi) pagamentos de facilitação; e vii) solicitação e extorsão

(...) Regra 08 – medidas destinadas a garantir uma comunicação periódica, e documentada de treinamento para todos os níveis da organização, sobre o programa de Compliance e ética da mesma relativas a suborno estrangeiro, bem como, onde necessário, para as subsidiárias;

(...) Regra 10 - procedimentos disciplinares adequados para abordar, entre outras coisas, violações, em todos os níveis da organização, das leis contra o suborno estrangeiro e do programa de ‘Compliance’ e ética da mesma relativas ao suborno estrangeiro (...) – (XAVIER, 2015, p 57).

Em âmbito nacional, destacamos que o poder público não regulamentou com Lei Ordinária ou Complementar os programas “compliance” nas empresas, mas a Controladoria Geral da União (CGU) em parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, estabeleceu cinco princípios e políticas para as empresas que quiserem (facultativamente) implantar tais programas “compliance”: 1) Elaboração de Códigos de Conduta; 2) Implantação de política de comunicação permanente; 3) Criação de um Comitê de Ética; 4) Sistema de recrutamento centrado em ética; 5) Instituição de sistemas de controle interno e auditoria (CGU, 2014).

Diante de todos estes parâmetros nacionais e internacionais, destacamos as palavras de Caros Henrique da Silva Ayres, Alessandra Del Debbio e Bruno Carneiro Maeda que identificaram alguns elementos caracterizadores dos programas “compliance” em matéria de anticorrupção, sendo os principais: mapeamento e análise dos riscos, suporte da administração e liderança, políticas, controles, procedimentos, comunicação, treinamento, monitoria, auditoria e remediação da corrupção (AYRES; DEBBIO; MAEDA, 2013, p. 23).

Por fim, percebe-se que os programas “compliance” é algo ainda recente na sociedade brasileira, talvez, por isso, ainda carece de estudos aprofundados, mas esta

breve análise já demonstra o atual parâmetro de tais programas “compliance” para serem implantados pelas empresas no Brasil.

## CONCLUSÃO

Percebe-se uma nova perspectiva para as empresas brasileiras com o advento dos programas “compliance” de combate à corrupção, pois antes as empresas estavam acostumadas apenas em objetivar o lucro desmedido, mesmo que viesse de atos de corrupção cometido por seus funcionários ou dirigentes junto à administração pública nacional ou estrangeira.

Por isso, os princípios basilares estabelecidos pelas organizações internacionais e nacionais objetivam realizar um apoio à governança corporativa, sendo os programas “compliance” no Brasil um estímulo à novos paradigmas como: transparência nos negócios, sustentabilidade, diminuição dos riscos comerciais, construção sólida dos valores das empresas, respeito à sociedade, combate à prática desleal, dentre outros.

Entretanto, apesar de todos estes avanços, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio não conseguiu ser tão claro sobre os parâmetros para a criação dos programas “compliance”, mesmo apesar dos esforços realizados por algumas organizações internacionais e nacionais.

Resta evidentemente, que as empresas possuem gestões diferentes e atuam em diversos ramos de atividades, bem como possuem maior ou menor número de funcionários ou colaboradores. Assim, seria difícil conseguirmos estabelecer parâmetros idênticos para todas as empresas aos programas “compliance”.

Porém, como existe uma possibilidade de agravamento da pena em relação ao crime de corrupção, maiores riscos na responsabilização das empresas com multas, prisões de dirigentes e até a extinção da empresa. Logo, acredita-se que as medidas de prevenção contra corrupção deveriam serem mais claras para evitarem as inseguranças jurídicas das sanções.

Por fim, percebe-se que muitas empresas ainda desconhecem os programas “compliance”, por isso, destacamos que este trabalho é de suma relevância para a sociedade jurídica e empresarial, pois demonstramos alguns caminhos para serem seguidos pelas empresas no momento de realizarem os programas de “compliance” contra corrupção, com base nos parâmetros descritos acima.

## REFERÊNCIAS

- AYRES, Carlos Henrique da Silva; DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro. *Temas de Anticorrupção & Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRASIL. *Decreto nº 3.678 de 30 de novembro de 2000*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2015, 12h14min.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm)>. Acesso em 25 de jun. de 2015, 21h31min.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.687 em 31 de janeiro de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em 30 de jun. de 2015, 18h01min.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 12.846 de 2013*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em 01 de jun. de 2015 18h15min.
- CGU, Controladoria Geral da União. *A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção*. Disponível em: <[http://www3.ethos.org.br/cedoc/a-responsabilidade-social-das-empresas-no-combate-a-corrupcao/#.VM-\\_LjCsiSo](http://www3.ethos.org.br/cedoc/a-responsabilidade-social-das-empresas-no-combate-a-corrupcao/#.VM-_LjCsiSo)>. Acesso em 28 de jun. de 2015, 01h23min.
- DREHER, Axel; GASSEBNER Martin. *Greasing the Wheels of Entrepreneurship? The Impact of Regulations and Corruption on Firm Entry*. Disponível em <[https://ideas.repec.org/p/ces/ceswps/\\_2013.html](https://ideas.repec.org/p/ces/ceswps/_2013.html)>. Acesso em 26 de junho de 2015, 15h54min.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- HABERMAS, Jurgen. *A constelação pós-nacional*. Trad. Márcio Selligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HOLBROOK, Marla Davis. *A Seven-Step Process to Creating Standards-based IEPs. Jun 2007 Project Forum at NASDSE*. Disponível em <<https://education.ohio.gov/getattachment/Topics/Special-Education/Federal-and-State-Requirements/Federal-Resources/7StepProcesstoCreatingStandards-basedIEPs.pdf.aspx>>. Acessado em 25 de jun. de 2015, 23h13min.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

REZENDE, T. A; OLIVEIRA, Anderson Nogueira. *Ações Sociais das Empresas: análise segundo a concepção de Max Weber*. In: IV Salão Nacional de Divulgação Científica UFSCar (Universidade Federal de São Carlos), 2015, São Paulo: ANPG, 2015.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. *Programas de “Compliance” anticorrupção no contexto da Lei 12.846-13: elementos e estudo de caso*. São Paulo: FGV, 2015.